ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0001922-09.2014.815.0191 – Vara Única de Soledade
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini **(OAB/PB 1853-A)**
Agravada : Raimunda Núbia Almeida Nery Dantas
Advogado : Rodolfo Rodrigues Menezes **(OAB/PB 13.655)**

AGRAVO INTERNO NAPELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — REVISÃO DE CONTRATO — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS — ANATOCISMO — EXISTÊNCIA DE PREVISÃO — POSSIBILIDADE — MP 1936-17 IMPÕE A PACTUAÇÃO PARA SUA OCORRÊNCIA — TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO — NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO — ENTENDIMENTO TRIBUNAL SUPERIOR — ART. 557 DO CPC DE 1973 COMBINADO COM ART. 14 DO NCPC — SENTENÇA MANTIDA — SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS — MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porém, impõe-se sua redução quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

— Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).

— A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 123/127, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, **negou seguimento a Apelação Cível e ao Recurso Adesivo** oriundos da sentença de fls. 44/48.

Inconformado, o agravante alega que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator, vez que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses expressas nos incisos do art. 932 do NCPC. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática. (fls. 130/140)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o agravado. (Certidão às fls. 151)

É o relatório. VOTO.

Cuidam-se os autos de ação de revisão de contrato, na qual a promovente/ora agravada requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais relacionadas a taxa de juros e sua capitalização (anatocismo). Pugnou, ainda, pela devolução em dobro de todos o valores cobrados indevidamente.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente **procedente os pedidos** para reconhecer a abusividade da taxa de juros anual aplicada (39,08%), determinando a sua limitação à taxa média de juros apurada pelo Banco Central do Brasil na época da contratação, qual seja 28,68% ao ano.

Inconformado, o banco promovido interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo,* **tendo esta relatoria negado seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC de 1973, considerando a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.**

O agravante assegura que como a matéria dos autos não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 932 do NCPC, não poderia o relator julgar monocraticamente.

Pois bem.

Como bem restou consignado na decisão agravada, muito embora esta tenha sido proferida sob a égide do NCPC, não só a sentença recorrida como os recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17/03/2016, aplicando-se a hipótese os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

E nesses termos, como os **recursos** estavam em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, mereciam julgamento **monocrático conforme disciplina o art. 557 do CPC/73:**

> *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou*

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso, a jurisprudência dominante do STJ, é no sentido de que as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade. Porém, se a taxa aplicada superar a média de mercado apurada para época da contratação, deve ser condirada abusiva, impondo-se a sua redução, sendo o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008 e REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011.

E ainda, a ocorrência da capitalização dos juros somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.° 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido, jrisprudência do STJ.

Desse modo, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, a decisão agravada ao analisar os recursos de apelação e adesivo, aplicou os requisitos de admissibilidade do Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

Logo, uma vez evidenciados os requisitos previstos no artigo 557 do CPC de 1973, não há razão para que o Relator deixe de fazer uso do mecanismo célere nele previsto.

Da fundamentação declinada na decisão monocrática fica evidente que todos os argumentos ali utilizados encontram respaldo no direito positivo e na jurisprudência desta corte doméstica, cuja interpretação não deixa margem a outra conclusão senão a possibilidade de julgamento monocrático, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exmª. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente no julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0001922-09.2014.815.0191 – Vara Única de Soledade

Vistos etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator